

**RESPOSTA – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2019****PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO 21**

<b>CONCORRÊNCIA:</b>	001/2019
<b>OBJETO:</b>	Contratação de até 05 (cinco) agências de Publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade visando a elaboração de projetos e campanhas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.
<b>DATA DE PROTOCOLO:</b>	03/04/2019

O presente pedido de esclarecimento interposto intempestivamente já fora esclarecido anteriormente. No entanto, esta Comissão responderá todos os questionamentos apresentados.

**PERGUNTA 1:**

*“O invólucro nº 01, deve ser entregue lacrado ou aberto?”*

**Resposta:** Abertos e serão lacrados após procedimentos.

**PERGUNTA 2:**

*“Foram realizadas as devidas publicações na imprensa oficial e sorteio da Subcomissão Técnica? O item 11.3.1 do Edital prevê que os nomes dos membros serão publicados em prazo de 10 dias antes da sessão, porém, não localizamos a publicação na imprensa oficial.”*

**Resposta:** O Edital de Convocação para sorteio de composição da Subcomissão Técnica, com os nomes e dados dos profissionais que participaram do sorteio foi publicado no **Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ANO IV/Nº. 441 de 24/01/2019** e no **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso Nº. 27429 de 24/01/2019**.

Informamos que o resultado do sorteio fora publicado no **Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ANO IV/Nº. 450 de 07/02/2019** e no **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso Nº. 27439 de 07/02/2019**.



**PERGUNTA 3:**

*“Compulsando os esclarecimentos liberados pela Douta Comissão, temos o Esclarecimento 19, datado de 01/04/2019. Esse esclarecimento visa elucidar questões sobre o item 6.2.3.3, inciso I, do edital. Porém, a resposta prestada pela Douta Comissão, faz uma alteração do edital. Vejamos:*

*O item a, do inciso I, do item 6.2.3.3, fala que "roteiro, leiaute e ou storyboard impressos, para QUALQUER MEIO", quando você fala QUALQUER MEIO, o edital ele abre a opção para que o storyboard impresso seja impresso para QUALQUER MEIO, entende que qualquer meio de comunicação deve ser aceito. Porém, esse item é contraditório com o item B e C do edital. No esclarecimento, a Douta Comissão informou que peças destinadas a Rádio, Internet, TV ou Cinema, devem ser entregues de acordo com o item B e C, o que nitidamente contraria o item A, que a autoriza para qualquer meio. O edital abre outras opções para Rádio, Internet, TV ou Cinema, mas o que está escrito no item A, deve-se valer, pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório.*

*Tal modificação de interpretação promovida pela Comissão até poderia prosperar, se a administração republicasse o edital, reabrindo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as licitantes pudessem adaptar suas propostas. A modificação realizada no dia 01/04/2018, sem a republicação do edital e recontagem do prazo, prejudica as propostas técnicas. Se as licitantes têm 45 dias para desenvolver em prazo regular, como irão ajustar suas propostas? Além disso o termo "QUALQUER MEIO" deve ser retirado do item A do edital.*

*O primeiro instrumento de tutela administrativa posto à disposição pela lei é o Direito ao Esclarecimento do Ato Convocatório. Não é um direito obrigatório, pois se evidente ilegalidade que gere nulidade, o licitante poderá pleitear diretamente a impugnação ou anulação da licitação ou de item ou cláusula do Edital. Contudo, o primeiro instrumento é o Direito ao Esclarecimento. Não olvidamos que o ato de resposta ou motivo determinante vincula a Administração Pública. Os interessados, após a publicação do ato convocatório, poderão solicitar ou pedir esclarecimentos sobre o seu teor. Não há uma forma específica ou padrão para o pedido. Deve ser objetivo e sobre pontos específicos, bem fundamentado e com identificação do interessado. Tendo em vista se tratar de esclarecimento sobre o teor do ato convocatório, só poderá ocorrer após a sua publicação. A lei determina o momento derradeiro para que o interessado possa requerer. Nos termos do inciso VIII do art. 40 da Lei Geral, o edital deverá indicar, obrigatoriamente, locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. Dessa forma, o Edital deve fazer menção ao direito ao esclarecimento ou à consulta. Trata-se de um direito, porém facultativo. Obviamente não se pode falar em esclarecimentos quando a fase não mais permitir, ou seja, quando já tenha gerado efeitos assecuratórios de direitos. Se insanável for o teor do edital, a medida declaratória de nulidade poderá ser diretamente pleiteada, bem como a modificação do conteúdo viciado. Tal fato enseja a republicação do ato convocatório, para não haver prejuízos aos interessados. Se o esclarecimento não for sanado, o interessado poderá, portanto, se utilizar de meios outros, inclusive judiciais. Certo que a obscuridade acarreta prejuízo, podendo ferir uma série de princípios que circundam o certame, tais quais o do julgamento objetivo, isonomia, proporcionalidade das exigências par a execução contratual,*

 2

*limitação da competitividade etc. A clareza dos ditames do ato convocatório é um direito subjetivo do interessado. Clausulas embaçadas, termos dúbios, desproporcionalidade das exigências para a execução contratual, devem ser objeto de esclarecimentos. Não olvidemos que a resposta não pode ultrapassar ou dar sentido diverso da literalidade do item impugnado. Pode-se tomar solução mais equânime, que evita, inclusive, auditorias ou inconformidades. Em regras as respostas aos esclarecimentos visam tão somente aclarar cláusula ou item. Em determinadas situações, porém, a solicitação terá o condão de modificar totalmente a literalidade do item ou cláusula, que se concluirá por uma real falha no teor do certame, que prejudicará, ao final, a elaboração das propostas. Dessa forma, repetimos: deve haver nova publicação do edital, com as especificações, cláusulas ou item retificados. Nos termos do § 4º do art. 21 da Lei Geral, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prato inicialmente estabelecido, salvo se da resposta se extrair que não haverá alteração ou não afetará a formulação das propostas. Inclusive, dever-se-á designar nova data para a sessão de abertura inicialmente prevista. A resposta, se plausível e com base na ampliação da disputa, terá efeito vinculante, no sentido de possuir a mesma força obrigatória do instrumento convocatório. É cláusula obrigatória do edital a referência ao direito facultativo ao esclarecimento. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra a assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados (Resp. 198665/RJ). A resposta será vinculativa tão somente se razoável, dentro de uma extensão de legalidade plausível, viável e possibilite a ampliação da disputa. Não se pode esquecer que a Comissão e o pregoeiro devem reverencia, quando não ilegal o item ou a cláusula, ao princípio da vinculação ao edital, não podendo ambos criarem interpretações demasiadamente extensíveis que subvertam a própria letra do item ou da cláusula. A margem interpretativa deve ser lógica e razoável, além de sempre ser norteadada pela ampliação da disputa. Assim, diante do exposto podemos concluir que toda e qualquer dúvida, desde que plausível, ou seja, que realmente gere obscuridades ou ambiguidades pode ser objeto de pedido de esclarecimento. Resumindo: todas as regras procedimentais e materiais não observadas pelo edital e seus anexos, referentes inclusive ao objeto do certame podem ser objeto de esclarecimentos.*

*Dessa forma, apresentamos o presente pedido, para que a comissão esclareça se vai fazer a republicação, suprimindo o termo "qualquer meio" do item a."*

**Resposta:** As exigências do item 6.2.3.3 do edital, referente à apresentação de peças e material que julgar mais indicados para corporificar objetivamente sua proposta de solução do desafio de comunicação estabeleceu que DEVEM SER APRESENTADOS SOB A FORMA DE: roteiro, leiaute e ou Storyboard impressos, para qualquer meio, MAS ESPECIFICOU na alínea "c" que NO CASO DE STORYBOARDS PARA TV E CINEMA, deveria ser storyboard animado ou animatic.

Portanto, ficou ESPECIFICADO CLARAMENTE NO EDITAL, QUE A REGRA GERAL DE ROTEIROS, LEIAUTE E OU STORYBOARD PODERIAM SER IMPRESSOS PARA QUALQUER MEIO, EXCEÇÃO, ENTRETANTO, TAMBÉM EXPRESSAMENTE CONSTANTE DA ALÍNEA "C" ACIMA REFERIDA.

  
3

Não houve mudança de regras do edital. Trata-se de erro de interpretação da licitante consulente.

A resposta anteriormente dada às licitantes, pela Comissão de Licitação, referente a esse item do edital, foi apresentada a tempo, de forma a que não houvesse nenhum prejuízo às agências licitantes.

Cuiabá-MT, 04 de abril de 2019.



**Fabrício Ribeiro Nunes Domingues**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação